



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 24 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.413

Recurso nº: 63.719 - FINSOCIAL - EXS.: DE 1986 a 1988

Recorrente: AGROVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL + Decorrência
Mantida a tributação constante do
Processo Matriz - IRPJ - por uma re-
lação de causa e efeito é de ser con-
servada a exigência decorrente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

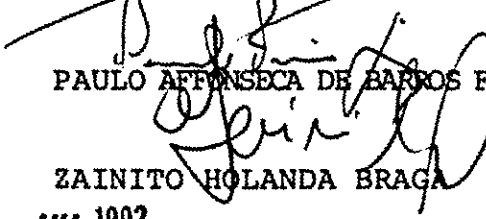
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a
preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso ,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões(DF), em 24 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC

FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-001.885/90-36

RECURSO Nº: 63.719

ACORDÃO Nº: 103-12.413

RECORRENTE: AGROVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em AI lavrado em 5/3/90 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre o IRPJ devido, apurado este em lançamento conforme AI de que trata o Processo 10680.001.869/90-80, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1986 a 1988.

Esse crédito imposto, no total, em 5.089,11 BTNF, incluindo a contribuição, cuja base legal é Art. 1º, § 2º, do DL 1940/82 e Art. 2º, § único do RECOFIS aprovado pelo decreto 92.698/86 e Ato Declaratório Normativo CST 4/89, a multa estribada no Art. 1º do DL 1736/79 c/c Art. 5º, § 4º, do DL 1704/79 e Art. 1º, III, do DL 2049/83 e Art. 3º do DL 2287/86 e juros de mora.

Em impugnação tempestiva (fls. 13) é pedido que se dê a este o mesmo destino que o do Processo matriz, levando em consideração as razões de defesa oferecidas naquele.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo matriz, a autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para corrigir o montante do débito em função de emprego de coeficiente de correção monetária incorreto, a maior do que o cabível, fixando-o em 2.557, (06 BTNF, para a contribuição, mais multa e juros.

No recurso tempestivo (fls. 30), pede que seja

Acórdão nº 103-12.413

dada a este a mesma conclusão a ser adotada no Processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

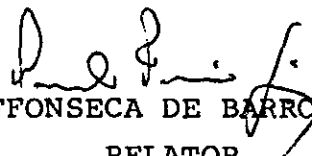
Conheço do Recurso por tempestivo.

No Processo Matriz foi decidido, conforme Acórdão' 103-12.364, de 22 de junho de 1992, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática por não haver sido sobrestado o procedimento fiscal em razão de interposição de ação judicial, e negar' provimento ao apelo por entender que ocorreu redução indevida da base de cálculo do IRPJ.

Em função de o presente feito ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe esta peça recursal, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao Recurso.

Brasília, DF, em 24 de junho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR

